

VOTO

Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Social Especial (PSE) foram transferidos recursos federais ao Município de Catingueira - PB, no exercício de 2011, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo então prefeito, Sr. José Edivan Félix, ante a sua omissão no dever de prestação de contas.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido responsável, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992) e a comprovada omissão no dever constitucional e legal, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

4. A revelia ante o dever de comprovar a boa e a regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as contas não foram prestadas ao concedente.

6. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria.

7. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e as conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

9. Como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Em reforço às conclusões quanto à responsabilização do ex-gestor e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque o ex-gestor não se dignou a comprovar, por meio do envio de documentação pertinente, quando chamado aos autos, a boa e a regular aplicação dos recursos federais repassados.

11. Quanto à segunda, encontra-se autorizada, não se aplicando, ao caso, o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, tendo em vista a data de ocorrência da irregularidade inaugural (2011) e a interrupção do prazo que corre à conta da responsabilização do ex-prefeito, ante a data em que foi ordenada a sua citação (2017), antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos para configurar-se a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Secex-PB, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator